



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.724147/2018-00
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.017 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de março de 2020
Assunto IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente ANA FRANCO FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta possa intimar a contribuinte para a) Juntar documentos legíveis com a discriminação dos valores recebidos e as planilhas onde constem os meses aos quais se referem; b) Juntar documento emitido pela fonte pagadora (Estado de São Paulo), que comprove a retenção e o recolhimento do imposto (IRRF); c) Juntar o comprovante de pagamento/depósito do precatório EP 5320/08 relativo ao processo judicial nº 0408778-66.1999.8.26.0053.

(documento assinado digitalmente)
Honório Albuquerque de Brito
- Presidente

(documento assinado digitalmente)
Fabiana Okchstein Kelbert
- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luís Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito, Fabiana Okchstein Kelbert e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto tempestivamente contra o acórdão nº 01-36.263, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (DRJ/BEL), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário objeto do lançamento.

Conforme consta no relatório do acórdão da DRJ (e-fls. 73-79), a autuação buscou a cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar, exercício de 2014, ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 19.180,66 (dezenove mil, cento e oitenta reais e sessenta e seis

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.017 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.724147/2018-00

centavos), valor já acrescido dos juros de mora e multa de ofício, calculados até 30/11/2018, de acordo com a legislação de regência.

No que pertine ao objeto do lançamento, transcrevo parte do relatório da DRJ:

O lançamento de ofício decorreu de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, tendo sido constatado **NÚMERO DE MESES RELATIVO A RRA INDEVIDAMENTE DECLARADO – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA**, fls. 32/33, descrição dos fatos e enquadramento legal da Notificação ora guerreada.

Registre-se que, em 26/06/2018 a impugnante foi intimada via Edital de fls. 48/58 a prestar esclarecimentos referente a malha fiscal, em virtude de não ter sido possível intimá-la via postal.

Em 19/11/2018, o sujeito passivo foi cientificado da exigência tributária (AR de fls. 59).

Da notificação de lançamento se observa que a contribuinte não atendeu à intimação para apresentação de documentos (e-fls. 07-16):

Número de meses relativo a Rendimentos Recebidos Acumuladamente indevidamente declarado – Tributação Exclusiva

Em decorrência do contribuinte, regularmente intimado, não ter atendido a Intimação até a presente data, procedeu-se ao lançamento de ofício, conforme a seguir descrito.

Confrontando o valor de número de meses declarados, com o número de meses informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – Dirf, para o titular e/ou dependentes, constatou-se inexatidão de número de meses referentes a rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, relativos à(s) fonte(s) pagadora(s) abaixo relacionada(s).

SP OSASCO DRF	Fl. 16
	MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
	Pág. 04 De 09 998.666.418-72 2014/502178061045290
COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS	
CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO A APRESENTAR SENTENÇA JUDICIAL OU ACORDO HOMOLOGADO, PLANILHA DE CÁLCULOS COM O NÚMERO E MESES, ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DARF RECOLHIMENTO IRRF, RECOLHIMENTO DE PREVIDÊNCIA OFICIAL, NÃO ATENDEU À INTIMAÇÃO. GLOSADA A QUANTIDADE DE MESES RRA.	

Consta a intimação para apresentação de documentos na e-fl. 47:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.017 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.724147/2018-00

Contexto

Fica o contribuinte **INTIMADO** a apresentar, **no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento desta**, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, os documentos (Originais e Cópias) e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2014, ano-calendário 2013, conforme abaixo relacionados.

A resposta ao presente Termo deverá ser prestada por escrito, datada e assinada pelo contribuinte, ou seu representante legal devidamente munido de procuração que lhe forneça poderes para atendê-la.

Como proceder: No sítio da RFB, na internet, <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, no menu "Onde Encontro", opção "Atendimento - Malha Fiscal", verifique as orientações e documentos necessários para atender ao presente Termo de Intimação. O não atendimento da intimação no prazo fixado ensejará lançamento de ofício.

Enquadramento Legal: a. Da Intimação: arts 835 e 928, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), e do Art. 71 da Medida Provisória nº 2.158-35. b. Do lançamento de ofício em caso de não atendimento da intimação: art. 841, inciso II do RIR/99.

Relação dos Documentos Comprobatórios Exigidos (original e cópia)

- Comproventes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário. (Verifique o Extrato da sua Declaração na internet, no site da Receita Federal do Brasil, para identificar eventuais fontes pagadoras com omissão de rendimentos).
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença com a comprovação do número de meses declarados, planilha com discriminação das parcelas de previdência patronal e do empregado, quando for o caso; atualização de cálculos; Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial; DARF do recolhimento do IRRF; e recibos de honorários advocatícios.
- Caso tenha recebido Rendimentos Acumulados em virtude de decisão administrativa, apresentar planilha de cálculo dos recebimentos, emitido pela Fonte Pagadora, com a comprovação do número de meses declarado a que se refere o Rendimento Acumulado Recebido.

Nas suas razões de impugnação (fls. e-fls. 03-05), a contribuinte esclareceu não ter obtido acesso ao processo judicial movido contra o Estado de São Paulo, em que recebeu o valor de R\$ 72.222,71, declarado em sua Declaração de ajuste anual (DAA).

Às e-fls. 21-22 consta declaração do Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo no sentido de que a contribuinte promoveu a ação judicial em face do Estado de São Paulo, mas que este não fornece comprovante de rendimentos desde 01/01/2010, como se infere:

III – o comprovante de rendimentos para fins de declaração de imposto de renda poderá ser obtido junto à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, através do Portal dos Precatórios cujo *link* encontra-se no site da PGE (www.pge.sp.gov.br), ou através de atendimento telefônico (tel. 011-3372-6353, 3372-6405, 3372-6406), ou pessoal na rua Ramplina, 227, 14º andar, Bela Vista, São Paulo, SP, das 10:00 às 17:00 horas, **para os pagamentos de obrigação de pequeno valor e para os precatórios pagos até 31/12/2009, para os pagamentos de precatórios efetuados a partir de 01/01/2010 não há expedição de comprovante de rendimentos pelos órgãos oficiais (PGE e Tribunal de Justiça).**

- Para fins de declaração de imposto de renda o CNPJ da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fonte pagadora) é: 71.584.833.0002-76

Isso não obstante, sem documentação capaz de demonstrar os meses relativos aos valores recebidos pela contribuinte (regime de competência) e igualmente sem documentos

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.017 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.724147/2018-00

capazes de comprovar a retenção e recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, a DRJ julgou improcedente a impugnação da contribuinte, nos termos ora reproduzidos:

No caso concreto, pode-se constatar da análise dos autos que a autoridade lançadora, procedeu à alteração da declaração em exame e considerou como indevido o número de meses informado pelo contribuinte como RRA - Tributação Exclusiva (fls. 32), qual seja 61 (DIRPF, fls. 64) considerando comprovado somente 1 (hum) mês.

Ao contrário do que consta da descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 32, a fonte pagadora, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 71.584.833/0002-76, não apresentou DIRF onde constasse a impugnante como beneficiária, consoante se constata às fls. 72.

Em vista disso, não há como analisar as planilhas que deveriam ter sido acostadas aos autos pela impugnante, possibilitando ser verificado o número de meses utilizado para o pagamento.

(...)

A apresentação da declaração de rendimentos é uma obrigação tributária acessória e como tal, nos termos dos artigos 113, § 2º e 115 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), decorre da legislação tributária.

Não pode, portanto, o sujeito passivo transferir quer para a autoridade lançadora, quer para o julgador os problemas relativos ao preenchimento de sua declaração. Já o art. 136 do CTN esclarece de vez a questão, verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Logo a responsabilidade pelas informações prestadas em sua declaração de ajuste anual independe da intenção do contribuinte.

CONCLUSÃO.

Dessa forma, em face de todo o exposto e tudo o mais que do processo consta, oriento o voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a cobrança da exigência tributária.

Com a juntada do seu recurso voluntário, a contribuinte acostou documentos relativos à ação judicial contra o Estado de São Paulo, podendo se observar a sentença e o acórdão.

No entanto, nos documentos constantes às e-fls. 145-192 não se visualiza qualquer conteúdo, possivelmente por conta da antiguidade das peças processuais e/ou de digitalização mal sucedida.

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.017 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.724147/2018-00

Ou seja, não se sabe se os documentos juntados são aqueles exigidos pela fiscalização, como planilhas das verbas com a discriminação dos meses e das parcelas recebidas, o que é essencial para o deslinde do presente feito.

Voto

Conselheira	Fabiana	Okchstein	Kelbert
- Relatora			

Conheço do recurso porque atende às condições de admissibilidade e passa a sua análise de mérito, portanto.

A matéria ora debatida, qual seja, tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, tem entendimento já pacificado no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em razão da vinculação obrigatória ao precedente firmado no âmbito do STF, o RE 614706/RS (Tema 368), que determina a tributação com base no regime de competência.¹

No caso concreto, a única controvérsia que remanesce está na correta apuração do nº de meses a que se referem os rendimentos recebidos pela recorrente.

Conforme constou no relatório, nos documentos constantes às e-fls. 145-192 não se visualiza qualquer conteúdo, possivelmente por conta da antiguidade das peças processuais e/ou de digitalização mal sucedida.

Ou seja, não se sabe se os documentos juntados são aqueles exigidos pela fiscalização, como planilhas das verbas com a discriminação dos meses e das parcelas recebidas, o que é essencial para o deslinde do presente feito.

Assim, proponho diligência, conforme segue.

Da proposta de diligência

Conforme previsto nos arts. 35 e 63 do Decreto nº 7.574/2011², para possibilitar a análise do mérito, necessária a conversão do presente feito em diligência com retorno dos autos à Unidade de origem para que a contribuinte seja intimada a:

¹ Tese fixada no tema 368 do stf: O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez.

² Art. 35. A realização de diligências e de perícias será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-las necessárias para a apreciação da matéria litigada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, art. 1º).

Fl. 6 da Resolução n.º 2001-000.017 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10882.724147/2018-00

- a) Juntar documentos legíveis com a discriminação dos valores recebidos e as planilhas onde constem os meses aos quais se referem;
- b) Juntar documento emitido pela fonte pagadora (Estado de São Paulo), que comprove a retenção e o recolhimento do imposto (IRRF);
- c) Juntar o comprovante de pagamento/depósito do precatório EP 5320/08 relativo ao processo judicial nº 0408778-66.1999.8.26.0053.

Concluída a diligência, a Unidade de origem deverá intimar o sujeito passivo a se manifestar, conforme prescreve o parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011:

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Após, retornem os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fabiana Okchstein Kelbert

Parágrafo único. O sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado da realização de diligências e perícias, sempre que novos fatos ou documentos sejam trazidos ao processo, hipótese na qual deverá ser concedido prazo de trinta dias para manifestação (Lei nº 9.784, de 1999, art. 28).

Art. 63. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou de perícias, observado o disposto nos arts. 35 e 36 (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 29 e 18, com a redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, art. 1º).